

PARECER N.º 24/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho
Processo n.º 19/2004

I – OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 30 de Abril de 2004, um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante nos ... – ..., S.A., ..., nos termos da legislação referida em epígrafe.
- 1.2. O referido pedido veio acompanhado de cópia integral do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida.
- 1.3. Em 6 de Abril de 2004, a trabalhadora foi notificada da Nota de Culpa que lhe foi deduzida (Cfr. verso da folha 168 do processo disciplinar - cópia do registo de aviso de recepção). A aludida Nota de Culpa, cuja cópia consta das folhas 166 e 167 do processo disciplinar, integra as acusações seguintes:
 - 1.3.1. «No período compreendido entre dia incerto do mês de Novembro de 2003 e até 13 de Fevereiro de 2004, no exercício das suas funções de Técnica ... (...), escalada ao atendimento da ... (Lx^a), aproveitando-se da particular acessibilidade aos valores/... à sua guarda, e querendo obter para si um enriquecimento que sabia ilegítimo, resolveu retirar da caixa/... que lhe estava atribuída, ao longo desse período, quantias que variavam entre 20 e 50 €/dia, e que em 13.Fevereiro.04 ascendiam a € 2.176,00 (dois mil cento e setenta e seis Euros), que utilizou em gastos de natureza pessoal.

Para esconder da empresa a sua actuação inscrevia diariamente na rubrica Fundo de Funcionamento em Numerário (FFN) do seu Mod – B, as importâncias que face às operações postais realizadas a caixa deveria efectivamente conter, alterando desta forma as inscrições contabilísticas em relação aos valores exactos (inferiores) que a caixa continha.

Prosseguindo sempre o mesmo desígnio infraccional e com o objectivo de esconder da empresa os seus actos, no dia 16.Fevereiro.2004 quando lhe foi solicitada pelo Sr. ... a sua caixa para balanço e sabendo que na mesma faltava quantia aproximada a €2.400,00, resolveu emitir o cheque n.º ... da sua conta pessoal domiciliada no Banco ... no valor de €2.400,00 (dois mil e quatrocentos Euros) que colocou junto aos valores ... para efeitos de balanço.

Agiu sempre livre, deliberada e conscientemente, apropriando-se e utilizando em seu benefício quantias/..., bem sabendo que tal conduta não lhe era permitida.”

- 1.3.2.** A Nota de Culpa refere ainda que a trabalhadora “com este comportamento intencional que compreendeu falsificação dolosa de documentos contabilístico-financeiros da Empresa, violou grave e dolosamente os deveres de lealdade e honestidade consignados na al. d) do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, praticando infracção p. e p. nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do D.L. 64-A/89, de 27.Fev.” Mais refere a Nota de Culpa que a trabalhadora “fica expressamente notificada que é intenção da Empresa aplicar-lhe pena de despedimento”.
- 1.3.3.** A entidade arguente fixou o prazo de 15 dias para apresentação de defesa pela trabalhadora, tendo informado ainda que o processo disciplinar se encontrava ao seu dispor para consulta na Direcção de Inspecção, podendo ser facultado para consulta pelo advogado que viesse a constituir.
- 1.4.** Do processo enviado à CITE consta cópia dos documentos comprovativos das irregularidades cometidas pela trabalhadora, analisados em sede de inquérito preliminar (cfr. folhas 3 a 141 do processo disciplinar e anexos ao processo disciplinar - anexo I, composto por 364 folhas, anexo II, composto por 341 folhas e anexo III, composto por 217 folhas), bem com cópia do auto de declarações prestadas pela arguida, em 9 de Março de 2004 (cfr. folhas 142 a 146 do processo disciplinar), peça documental na qual a trabalhadora explica detalhadamente a forma como praticava as irregularidades que, posteriormente, vieram a ser objecto da Nota de Culpa.
- 1.5.** A trabalhadora foi suspensa preventivamente das suas funções, em 9 de Março de 2004, por Despacho do Director de Inspecção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 371.º do Código do Trabalho “por existirem fortes indícios de ter praticado infracção disciplinar susceptível de provocar quebra de confiança da empresa na trabalhadora e sua presença se mostrar inconveniente por haver fundados receios de comportamentos idênticos, os quais são prejudiciais aos interesses da empresa e dos clientes».

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Perante os factos descritos e documentalmente sustentados no âmbito do processo disciplinar e tendo em conta que a trabalhadora recebeu a Nota de Culpa e optou por não responder, afiguram-se reunidos os pressupostos a que alude o n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho que justificam a aplicação da sanção despedimento.

III – CONCLUSÕES

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE é de parecer que a entidade empregadora, ... – ..., S.A., ilidiu a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, pelo que é favorável ao despedimento da trabalhadora lactante ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2004**